**OFÍCIO/SJC Nº 0074/2020** Em 5 de março de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente,

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.

A presente propositura tem por objetivo introduzir, no ordenamento jurídico municipal, recentíssima alteração legislativa perpetrada por meio da Medida Provisória Federal nº 915, de 27 de dezembro de 2019, que alterou, dentre outros, a Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

No ponto, propomos a inclusão, na Lei nº 8.4.81, de 2015, das seguintes medidas:

1. por meio do “caput” do art. 1º-A – que reproduz, “ipsis literis”, o “caput” do art. 24-A da Lei Federal nº 9.636, de 1998 –, propomos a criação hipótese de alienação direta de imóvel do Município, nos casos em que a concorrência ou leilão público respectivo reste deserto ou fracassado;
2. por meio dos §§ 1º a 4º do art. 1º-A – que reproduzem, “mutatis mutandis”, os §§ 1º a 4º do art. 24-A da Lei Federal nº 9.636, de 1998, com a alteração dada pela Medida Provisória Federal nº 915, de 2019 – propomos a criação de hipóteses de concessão de desconto, na ordem de até 25% (vinte e cinco por cento) e mediante ato fundamentado, sobre a avaliação do imóvel do Município que, nos termos do “caput” do art. 1º-A, venha a ser alienado diretamente.

Importante destacar que, relativamente à alteração constante do item (ii) supra, propomos as seguintes inovações face ao constante da legislação federal:

1. distintamente do que consta da legislação federal, o desconto a ser concedido na alienação direta de imóvel do município poderá ser de “até 25% (vinte e cinco por cento)” – ao passo que, na literalidade da legislação federal, o desconto será invariavelmente na ordem de 25% (vinte e cinco por cento);
2. impusemos a obrigatoriedade de fundamentação para o ato de concessão de desconto – a qual deverá abranger ambos a concessão em si e o respectivo índice –, a qual deverá ser expressamente ratificada pelo Prefeito Municipal.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº**

Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município e dá outras providências.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.481, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis do Município, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta.

§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, o Município poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente, mediante fundamentada justificada ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação, mediante fundamentada justificada ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º A compra de imóveis do Município disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 5 de março de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal